

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.350.153/0001-48



PORTARIA Nº 017, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que lhe confere o artigo 43, inciso IV e VII da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **RICARDO ELOY LIMA DANTAS**, portador do CPF: 039.863.354-12. OAB - Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de Alagoas – INSCRIÇÃO Nº 12843, para exercer o cargo de provimento em comissão de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - AL, em 01 de janeiro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpre-se,
Dê-se Ciência.


José Carlos de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, EM 01 DE JANEIRO DE 2021.


José Carlos Carvalho Júnior
Secretário de Finanças



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

Pregão Eletrônico nº - 020/2022

Processo Adm nº 020/2022

Consulente - Comissão Permanente de Licitação.

Assunto – Análise da possibilidade da realização de pregão eletrônico para serviço de limpeza urbana com manutenção e limpeza de vias, galerias, praças e jardins, varrição do centro e bairros e remoção do resíduo proveniente da manutenção das vias urbanas do Município.

PARECER – NOTA TÉCNICA– PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. (Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 e DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19).

I – CONSULTA

O Pregoeiro, Sr. Rui Lima Barboza, doravante denominado Consulente, nomeado através da Portaria de nº 002/2022, enviou solicitação para esta Procuradoria no sentido de que seja analisada a possibilidade ou não de realização de pregão eletrônico para o caso de limpeza urbana com manutenção e limpeza de vias, galerias, praças e jardins, varrição do centro e bairros e remoção do resíduo proveniente da manutenção das vias urbanas do Município de Água Branca-AL.

Conforme pode ser verificado nos autos físicos, o processo veio acompanhado das seguintes peças:

- Requerimento da Secretaria municipal de Adm e Finanças (fls. 03);
- Cotação de custos (fls. 04/06);
- Termo de Referência (fls. 07/11);



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

- Solicitação do Chefe do Executivo de disponibilidade orçamentária (fls. 12);
- Despacho do Secretário de Finanças dispondo sobre a classificação das dotações orçamentárias para fazer face as despesas com a contratação de empresa (fls. 13);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira realizada pelo Chefe do Executivo Municipal (fls. 14);
- Autorização do Chefe do Poder Executivo para abertura do processo licitatório (fls.15);
- Solicitação de parecer jurídico acerca da Minuta do Edital e futuro Contrato (fls.17);
- Portaria de nomeação do pregoeiro (fls. 16);
- Minuta do Edital e Contrato para análise (fls. 18/51);

É, em suma, o relatório.
Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA NECESSIDADE DO EXAME DAS MINUTAS PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO.

Vejam os que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94).



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública, no caso em especial, pela Procuradoria do Município.

Para corroborar o que diz o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, urge trazer à baila o entendimento de JUSTEN FILHO (2014, p. 548)¹ “O parágrafo único determina a obrigatoriedade da prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e de contratos (ou instrumentos similares)”.

Cabe registrar, que o parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante, conforme denota a leitura do art. 42 da Lei n° 9.784/99, senão vejamos:

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Analisando os autos, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente as do art. 3º, da Lei n° 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por

¹ Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

[...]

No que se refere especialmente a Minuta do Edital do Pregão e Minuta do Contrato, referente ao Procedimento Licitatório em comento depreende-se que as mesmas estão aptas a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, que em seu art. 4º, inciso III, preconiza que **"do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso."**

Cabe registrar, que o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis, como estabelece o art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002.



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

II.2 – DA MODALIDADE LICITATÓRIA NA FORMA DE PREGÃO

Inicialmente, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Várias são as modalidades de licitação. Cada modalidade, portanto, tem característica própria e se destina a determinado tipo de contratação.

A Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, estabeleceu regras gerais de licitação para aplicação no âmbito do Governo Federal, do Distrito Federal e dos Estados, e dos Municípios.

A modalidade de licitação adotada foi o Pregão, instituída pela lei nº 10.520/2002, a qual estabelece em seu art. 1º, caput, o seguinte:

Art. 1º. Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Sobre a referida modalidade de licitação instituída pela lei acima citada, vejamos os ensinamentos do doutrinador RONNY CHARLES, em sua obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas”, 4ª Edição, Editora Jus Podivm, pág. 118, *ipsis litteris*:

Instituído inicialmente por Medida Provisória (convertida na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002), **o pregão é a modalidade de licitação utilizada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns**, independentemente do valor da contratação, em que o procedimento de seleção é caracterizado por propostas e lances em sessão pública, bem como pelo exame da habilitação em momento posterior ao das propostas. (Grifo nosso)

Assim, pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

Esta modalidade de licitação possui destinação própria e específica, pois visa à aquisição de bens e a contratação de serviços “comuns”, definidos na regulamentação Municipal.

A modalidade licitatória do pregão, por buscar agilização dos procedimentos visando a contratação de bens e serviços comuns importa, no mais das vezes, na realização de habilitação dos licitantes de forma mais simples, razão pela qual o professor JUSTEN FILHO assim se pronunciou: ***“A rapidez e sumariade do procedimento do pregão resultam desses dois motivos fundamentais. Sob um ângulo, é possível uma contratação satisfatória sem maiores burocracias porque a natureza “comum” do objeto dispensa investigações mais detidas acerca da proposta. Por outro lado, não há necessidade de impor requisitos mais severos para a habilitação.”***

Nesse diapasão, não se pode esquecer que o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade estão objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado.

In casu, a modalidade do pregão poderá ser utilizada, haja vista o objeto a ser adquirido é tido como bem “comum”.

Destarte, a modalidade de licitação na forma de pregão se mostra plausível e indicada para fins de contratação de serviços de engenharia comuns, como é o caso de limpeza urbana e remoção de resíduos provenientes da limpeza das vias urbanas do Município.

II.3 – DO PREGÃO ELETRÔNICO

Existem diferenças entre as modalidades do pregão eletrônico e presencial. Como se sabe, o pregão eletrônico foi regulamentado pelo Decreto nº 5.540/05 e DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19.

O pregão eletrônico, o qual visa, entre outras coisas, agilizar todo este processo de aquisição, além de colaborar para a transparência e maior concorrência nos processos licitatórios, diminuindo, assim, seus custos. Ainda do ponto de vista de custos, em geral, as modalidades tradicionais de licitações são muito sensíveis a atos fraudulentos, nos quais a corrupção está intensamente presente. O pregão eletrônico surge, então, como uma forma de diminuir ilegalidades.

Por tratar-se de um processo totalmente informatizado, qualquer fornecedor pode obter informações e participar do pregão de qualquer local do país. E isso tende a aumentar a concorrência entre fornecedores e, conseqüentemente, contribuir para a diminuição do



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

preço. Além do órgão da Administração, os próprios licitantes terão seus gastos reduzidos por não precisarem mais enviar representantes para a participação em licitações presenciais. O novo sistema permite, ainda, que as empresas licitantes reduzam suas ofertas durante o processo licitatório.

Tecnicamente, as vantagens da nova sistemática são muitas em relação às licitações tradicionais. Pois, além do aumento constante da competitividade e a consequente redução dos custos, haverá ainda uma sensível desburocratização, muito mais segurança e agilidade na aquisição de bens e serviços para o executivo.

O artigo 5º, do referido decreto, também condiciona o uso da modalidade eletrônica do pregão aos princípios constitucionais, como se vê abaixo:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Para habilitação, nos Pregões Eletrônicos, será exigida dos licitantes, documentação relativa ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 5.450/05, abaixo transcrito:

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Desta forma, por meio dos documentos arrolados ao processo, observamos que os atos e procedimentos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005.

II.4 - DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA POR PREGÃO:

Vale esclarecer, como já mencionado, que o pregão é uma modalidade de licitação criada com o objetivo de efetuar o processo de compras públicas de bens e serviços comuns com maior eficiência para a Administração Pública. O conceito de serviços comuns está previsto na Lei nº 10.520/2002. Como a norma se refere à qualidade, é fácil inferir que mesmo em se tratando de bem ou serviço comum, pode a Administração definir características que restringem a competição, desde que tenha por objetivo assegurar a qualidade ou o melhor desempenho e que essas restrições sejam facilmente compreendidas no mercado e que, nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei nº 10.520/2002, sejam justificadas nos autos do processo.

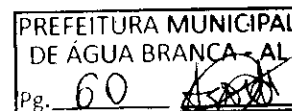
A matéria está prevista no Decreto 10.024/2019, que regulamentou a licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os "serviços comuns de engenharia", além de dispor sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A norma estabelece hipóteses em que não se permite a utilização do pregão eletrônico para:

- Contratação de obras;
- Locações imobiliárias e alienações; e



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL



- Contratação a aquisição de bens e serviços especiais, inclusive os serviços especiais de engenharia.

O Decreto fixa, contudo, em seu §3º do artigo 1º, que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, será obrigatória para estados e municípios que utilizem recursos da União.

A nova norma define como bens e serviços comuns aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado”.

Bens e serviços especiais, por sua vez, são aqueles “que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns”.

Serviço comum de engenharia é definido como “atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado”.

Em relação ao tema, em julgado de 2019 o Tribunal de Contas da União – TCU ampliou a descrição dos serviços comuns de engenharia, tornando obrigatória a utilização de pregão para sua aquisição.

Assim, por meio do Acórdão nº 713/2019 – Plenário, o ministro Bruno Dantas entendeu que “são considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado”.

Também, importante ressaltar no presente parecer o teor da Súmula 257/2010 do TCU, que assim dispõe:

súmula 257/2010 - TCU: o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na lei nº 10.520/2002. Vale salientar que para a utilização da modalidade Pregão, o serviço deverá estar devidamente caracterizado pelo gestor como serviço de engenharia que seja comum. Caso contrário poderá ensejar questionamentos por parte dos órgãos fiscalizadores.



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

Ou seja, antes mesmo da regulamentação da matéria através do Decreto Federal nº 10.024/19, já havia jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que é possível o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia.

Vejamos entendimento do TRF3 acerca da presente temática, onde fica claro que o serviço de pavimentação é tido como serviço comum:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. PREGÃO. CABIMENTO. 1. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), na qualidade de empresa pública, submete-se ao disposto no art. 37, XXI da Constituição, que exige o dever de licitar, não conseguindo o impetrante, ora apelante, infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo, consistente na contratação por meio de Pregão Eletrônico. 2. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, i.e., aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. 3. O art. 6º do Decreto n.º 5.450/2005, ao regulamentar o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, estatui que a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. 4. **Não há, destarte, qualquer impedimento na Lei ou no Decreto para a adoção do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, entendimento este, inclusive, adotado pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 257/2010, segundo a qual, o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002.** 5. No caso concreto, a INFRAERO publicou o Edital de Pregão Eletrônico n.º 011/KPAD-3/SBKP/2006, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Manutenção e Conservação nos Subsistemas: água potável, edificações, hidrosanitário e pavimentação do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/5P, o que foi contestado pelo impetrante, sob o argumento de que os referidos serviços



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

enquadram-se no conceito de obras e serviços de engenharia. 6. Da leitura dos autos é possível notar que se trata efetivamente de serviço cuja natureza é comum, sendo possível, de uma simples análise do termo de referência, verificar a descrição de todas as especificações, tais como definição precisa de cada serviço; descrição dos locais objeto dos serviços de conservação, manutenção e pavimentação; plano, equipe, ferramentas e instrumentos de manutenção; além de medidas de segurança, avaliação de desempenho, dentro outros. 7. Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 00115637720064036105 SP 0011563-77.2006.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 21/01/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016). (grifo nosso)

Vejamos também entendimento do TCU em 2010 sobre a possibilidade de contratação por pregão eletrônico, preferencialmente:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1- **a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, deve ser promovida mediante a utilização da modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica;** 2- a utilização de outras modalidades licitatórias somente poderá ocorrer quando for comprovada a inviabilidade da utilização do pregão; 3- o aviso do certame licitatório deve descrever de forma clara e precisa o objeto a ser contratado a fim de se garantir o princípio da ampla competição (TCU 01634020108, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 08/09/2010) (grifo nosso)

Além disso, o STJ também se manifestou sobre a possibilidade de serviços de engenharia (comuns) poderem ser licitados por pregão eletrônico:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.126 - MA (2019/0135872-4) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441 MANOEL BENTO DE SOUZA - SP098702 ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663 RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

TRANSPORTES - DNIT EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 261 e-STJ): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CABIMENTO. SUMULA N. 257/2010 DO TCU. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 1º da Lei n. 10.520/2002, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, para aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. O Decreto n. 5.450, que regulamenta a citada lei, prevê que a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. 2. Não há qualquer impedimento legal na Lei n. 10.520/2002 ou no Decreto n. 5.450/2005 que impeça a adoção do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, entendimento este, inclusive, adotado pelo Tribunal de Contas da União, ao Editar a Súmula n. 257/2010, segundo a qual, "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002". 3. **A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais sobre a utilização do pregão eletrônico para a contratação de serviços de engenharia, e que está em conformidade com o entendimento proferido pelo Tribunal de**



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

Contas da União - TCU, é no sentido de que ela somente poderá se dar se os mencionados serviços puderem ser enquadrados como sendo de natureza comum e que aqueles relacionados à conservação, manutenção e pavimentação são definidos como tais. (AMS 00115637720064036105 - TRF3) (REO-00090215020084025101 - TRF2.) (AG 00069298720114050000 - TRF5) (AC 08000121420124058300 - TRF5). (...) A Lei n. 10.520/2002 foi regulamentada pelo Decreto n. 5.450/2005 que assevere em seu art. 6º: Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. Da leitura da citada lei e seu regulamento, **observa-se não haver qualquer impedimento para a adoção do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, entendimento este, inclusive, sumulado pelo Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos, in verbis: Súmula nº 257/2010 - O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. (...) (STJ - REsp: 1814126 MA 2019/0135872-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 05/02/2020) (grifo nosso).**

Destarte, a modalidade de licitação na forma de pregão se mostra plausível e indicada para fins de contratação de serviços de engenharia comuns, como é o caso de limpeza urbana e remoção dos seus resíduos.

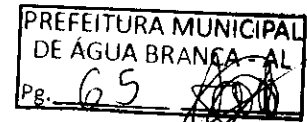
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a modalidade Pregão Eletrônico pelo sistema de Registro de Preço, desde que seja exclusivamente para aquisição de bens e prestação de serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Após análise da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico, referentes ao **Procedimento Licitatório nº 020/2022**, entendemos que as mesmas se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos. Aparentemente as regras e normas previstas no edital não afrontam, em tese, os princípios licitatórios.



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL



Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Água Branca - AL, 10 de novembro de 2022.

RICARDO ELOY LIMA DANTAS

Procurador Geral do Município

Portaria nº 17/2021

OAB/AL N° 12.843